



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 4.383**  
**DE 22 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e sua vinculação contratual com o Poder Público Municipal, e dá providências correlatas.

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**  
**DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E SUA**  
**VINCULAÇÃO CONTRATUAL AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA QUALIFICAÇÃO E SEUS EFEITOS**

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal pode qualificar como Organização Social entidades constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, desde que os objetivos sociais e as disposições estatutárias da respectiva entidade atendam aos requisitos estabelecidos por esta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para os efeitos desta Lei, as associações e fundações cujos estatutos sociais vedem a distribuição de excedentes operacionais, dividendos ou bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio aos associados, dirigentes ou empregados.

**Art. 2º.** A qualificação instituída por esta Lei deve ser conferida, após exame da devida conveniência e oportunidade

LIDO NO EXPEDIENTE
DATA 7 / 8 / 2013
ASS. <i>Lucia Pereira</i>



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 4.383**  
**DE 22 DE MAIO DE 2013**

pelo Poder Executivo Municipal, às entidades regidas por estatutos que, observadas as exigências da legislação civil, expressamente disponham sobre:

I - a natureza social e de interesse público de seus objetivos;

II - a observância dos princípios da universalidade de acesso, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III - a adoção de um regime contábil que, observado o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, contemple a publicação anual dos relatórios financeiros, em meio oficial e em jornal de grande circulação;

IV - um Conselho Fiscal, dotado de competência para emitir, anualmente, parecer circunstanciado sobre o desempenho financeiro, contábil e patrimonial da entidade, remetendo-o aos órgãos de controle do Município, especialmente à Comissão Intersetorial de Gestão - CIG, prevista no art. 6º desta Lei;

V - a previsão de realização de auditoria contábil e financeira periódica, interna e externa;

VI - um Conselho de Administração, composto por representantes do Poder Público e por membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral, com competência para:

- a) aprovar os relatórios contábeis, financeiros, patrimoniais e gerenciais, encaminhando-os aos órgãos de controle;
- b) aprovar os planos, programas, metas e diretrizes, fiscalizando seu cumprimento;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 4.383**  
**DE 22 DE MAIO DE 2013**

- c) indicar, à Assembleia Geral, os diretores e administradores;
- d) propor, à Assembleia Geral, a destituição de diretores e administradores;
- e) aprovar as propostas de contrato de gestão com o Poder Público;
- f) fixar a remuneração e estabelecer as vantagens de qualquer natureza a serem conferidas aos dirigentes e empregados, respeitados os limites legais e os valores praticados no mercado;
- g) aprovar o seu Regimento Interno e os regulamentos de contratação de obras e serviços, compras e alienações, contratação de pessoal e plano de cargos, observando, quando couber, as normas de direito público;
- h) decidir sobre a extinção, fusão e incorporação;
- i) propor, à Assembleia Geral, alteração do Estatuto;

VII - previsão de que, na hipótese de extinção ou perda de qualificação, o patrimônio e os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades sejam transferidos nos termos do disposto no art. 10 desta Lei;

VIII - previsão de assegurar, observado o disposto na legislação civil, como competência privativa da Assembleia Geral:

- a) eleição e destituição dos administradores e diretores indicados pelo Conselho de Administração;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 4.383**  
**DE 22 DE MAIO DE 2013**

b) aprovação das contas;

c) alteração do estatuto;

IX - previsão de que a participação nos órgãos colegiados a que se refere este artigo não é remunerada.

**Art. 3º.** A qualificação como Organização Social deve ser outorgada mediante ato do Prefeito do Município.

**Art. 4º.** As entidades qualificadas nos termos desta Lei devem ser consideradas, para todos os efeitos legais, entidades de interesse social e de utilidade pública.

**CAPÍTULO II**  
**DO VÍNCULO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO**

**Art. 5º.** Para a execução das atividades descritas no art. 1º desta Lei, o Poder Público Municipal pode firmar contrato de gestão com as entidades qualificadas nos termos também desta Lei, estabelecendo, além das responsabilidades e obrigações das partes, o que se segue:

I - metas, prazo de execução e critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de eficiência;

II - Órgão Público responsável pela avaliação, controle e supervisão do contrato de gestão, observado o disposto no "caput" do art. 6º desta Lei;

III - edição e publicação de relatórios de gestão e de prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro;

IV - limites e critérios para remuneração e vantagem de empregados e dirigentes de entidade, observado o disposto na alínea "f" do inciso VI do art. 2º desta Lei;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 4.383**  
**DE 22 DE MAIO DE 2013**

V - créditos a serem previstos no orçamento e o cronograma de desembolso;

VI - vinculação dos repasses financeiros públicos para o cumprimento das metas previstas no contrato de gestão;

VII - possibilidade de cessão especial, com ônus para a origem, de servidor público;

VIII - permissão de uso de bens públicos, com cláusula de inalienabilidade dos bens imóveis, e possibilidade de regime de permuta de bens móveis, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público;

IX - possibilidade de utilização de recursos financeiros, repassados mediante contrato de gestão, para aquisição de materiais e de serviços de terceiros, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como para remuneração de pessoas que desempenhem ou realizem serviços, ações ou trabalhos próprios da execução do objeto do referido contrato de gestão, observadas as respectivas normas da legislação pertinente, inclusive a relativa às licitações e contratos, que regem a utilização ou aplicação de recursos financeiros públicos;

X - outros requisitos, exigências ou obrigações que sejam legal ou regularmente julgados necessários para o cumprimento do objeto do contrato de gestão.

§ 1º. A cessão especial de servidor público, prevista no inciso VII do “caput” deste artigo, deve observar:

I - a vedação de incorporação, à remuneração de origem, de qualquer vantagem pecuniária paga pela entidade qualificada como Organização Social;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 4.383**  
**DE 22 DE MAIO DE 2013**

II - a impossibilidade de utilização de recursos provenientes do contrato de gestão com o Poder Público para o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor público cedido;

III - a possibilidade do Poder Público adicionar aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão com a Organização Social, parcela de recursos para compensar eventual desligamento de servidor cedido;

IV - as possibilidades de revogação da cessão do servidor público.

§ 2º. A utilização ou aplicação de recursos financeiros, repassados às entidades para cumprimento do contrato de gestão, fica sujeita ao acompanhamento dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo Municipal, e é objeto de comprovação mediante relatório de execução ou de resultados e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes.

**CAPÍTULO III**  
**DO REGIME DE CONTROLE**

Art. 6º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade qualificada como Organização Social deve ser exercida pela Câmara Municipal, através do Tribunal de Contas do Estado, e pelo Poder Executivo Municipal, através de Comissão Intersectorial de Gestão - CIG, instituída especialmente para este fim por ato do Prefeito do Município, presidida pelo Secretário Municipal da Administração, assegurada a participação dos titulares de órgãos e/ou entidades em cujas áreas de competência hajam serviços sendo prestados por Organização Social nos termos desta Lei, e tendo competência para avaliar periodicamente a entidade, inclusive através de auditorias externas.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 4.383**  
**DE 22 DE MAIO DE 2013**

§ 1º. A Comissão a que se refere este artigo deve ser composta, ainda, por representantes da comunidade, tendo sua organização e funcionamento regulados na forma do respectivo Regimento Interno, o qual, após aprovado pela própria Comissão, deve ser submetido à homologação do Prefeito do Município.

§ 2º. Cabe à Comissão Intersetorial de Gestão - CIG, além das atribuições gerais para exercício da fiscalização, a elaboração de relatório trimestral contendo comparativo das metas propostas no contrato de gestão com o Poder Público, e o resultado efetivamente alcançado, acompanhado dos demonstrativos financeiros.

Art. 7º. Os responsáveis pela fiscalização e execução de contratos de gestão da entidade com o Poder Público, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela devem dar imediata ciência à Controladoria-Geral do Município - CGM, ao Tribunal de Contas do Estado e/ou ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade solidária.

**Parágrafo único.** São responsáveis pela fiscalização e execução de contratos de gestão com o Poder Público, além dos órgãos municipais de controle do Poder Executivo e do Poder Legislativo:

I - o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da entidade;

II - a Diretoria da entidade;

III - a Comissão Intersetorial de Gestão - CIG a que se refere o art. 6º desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 4.383**  
**DE 22 DE MAIO DE 2013**

**Art. 8º.** Vedado o anonimato, e desde que fundamentadamente, qualquer cidadão tem legitimidade para denunciar ilegalidade ou irregularidade praticada pela entidade qualificada nos termos desta Lei.

**Art. 9º.** Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, o Poder Executivo Municipal pode proceder à desqualificação da entidade por descumprimento de disposições desta Lei ou do contrato de gestão, mediante processo administrativo, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**§ 1º.** A desqualificação referida no “caput” deste artigo pode ser precedida de suspensão do contrato de gestão, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, conforme recomendação da Comissão Intersetorial de Gestão - CIG.

**§ 2º.** A desqualificação e a suspensão referidas neste artigo são da competência do Prefeito do Município, ouvida, previamente, em ambos os casos, a Comissão Intersetorial de Gestão - CIG.

**Art. 10.** A desqualificação da entidade implica a transferência do acervo patrimonial de origem pública para outra entidade que seja qualificada nos termos desta Lei, ou, não havendo, à União, ao Estado ou aos Municípios, na proporção dos recursos e bens alocados por esses entes federativos.

**Art. 11.** Os dirigentes da entidade qualificada como Organização Social respondem, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de suas ações e omissões.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 12.** O Poder Executivo, mediante requerimento fundamentado do interessado, deve permitir livre acesso às



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 4.383**  
**DE 22 DE MAIO DE 2013**

informações referentes ao planejamento, execução, fiscalização, avaliação, custo, segurança, duração, eficácia e resultados do contrato de gestão que mantiver com a entidade qualificada nos termos desta Lei.

**Art. 13.** A entidade qualificada como Organização Social deve publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de qualificação, o Regimento e os regulamentos a que se refere a alínea “g” do inciso VI do art. 2º desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei deve ser aplicada sem prejuízo da observância, no que couber, de disposições da Lei (Federal) n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, da Lei (Federal) n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e demais legislação pertinente.

**Art. 15.** As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 22 de maio de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 158º da Emancipação Política do Município.

**JOÃO ALVES FILHO**  
**PREFEITO DE ARACAJU**

**Edgard d'Ávila Melo Silveira**  
**Secretário Municipal da Administração**

**Martene Alves Calumby**  
**Secretária Municipal de Governo**